

**PROJETO DE LEI N.º DE 2.003**

**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

*Acrescenta incisos IX e X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 473. ....

" .....

"IX – até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento a gestante.

"X – por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa endossa a concepção da doutrina mais moderna abraçada pela Carta política de 1988, contrária à falsa noção de inferioridade física, psíquica e moral da mulher: os direitos assegurados à trabalhadora gestante não têm por objetivo proteger pura e simplesmente a saúde da mulher, o que possibilitaria (como, durante muitos anos, de fato possibilitou) até mesmo fomentar sua discriminação no mercado de trabalho.

Aproximando-se, pois, da experiência internacional, as normas especiais adotadas por nossa Constituição Cidadã” voltaram-se à proteção à maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram maior importância ao homem na participação da vida familiar, já que a educação dos filhos exige **responsabilidade conjunta do homem e da mulher**, por exemplo: o Art. 6º garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o Art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; o Art. 226, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal e o Art. 229, primeira parte, reafirma o dever dos **pais** de assistir, criar e educar os filhos menores.

Por outro lado, a saúde é um “direito-dever” de todos e, como tal, a sociedade não pode eximir-se de sua co-responsabilidade, ao lado da família e do Estado, na defesa de mais esse primado de nossa Lei Fundamental.

Dentro desse contexto, objetivando dar cumprimento aos primados consagrados na Lei Maior, sobre a proteção à saúde, à família, à maternidade e à infância, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

**Deputado ROGÉRIO SILVA**  
**PPS – MATO GROSSO**